

A. I. Nº - 279268.0014/03-6
AUTUADO - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO
INTERNET - 10.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, haja vista que ficou provado que houve emissão da nota fiscal correspondente à operação, com data de validade vencida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2003, refere-se a exigência de R\$561,00 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria transitando com as Notas Fiscais de números 3354, 3358, 3364, 3378, 3379, 3380, 3381, 3382, 3383, 3384 e 3385, emitidas após a data de validade indicada no próprio documento fiscal.

O autuado alega em sua defesa que não praticou nenhum crime, voluntária ou involuntariamente, não se justificando a lavratura do Auto de Infração, apresentando o entendimento que não há qualquer ilicitude ou prejuízo ao Fisco decorrente de ação ou omissão da impugnante, quando resta comprovado o recolhimento do imposto supostamente devido. Requerendo, ante ao exposto, que sejam considerados os presentes esclarecimentos e ponderações, para acolher-se a defesa e julgar insubsistente o Auto de Infração referido, determinando, sem ônus para o autuado, o seu arquivamento, porque de JUSTIÇA.

O autuante, em sua informação fiscal, alega que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria era inidôneo, haja vista que ficou provado que houve emissão da nota fiscal correspondente à operação, com data de validade vencida, sendo, portanto, devido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável pelo pagamento do tributo e demais acréscimos legais, conforme art. 39, inciso V, do RICMS/97, e no caso em exame, os documentos fiscais anexados aos autos comprovam a irregularidade constatada.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, conclui que os documentos fiscais, objetos da autuação, estão com sua validade expirada em relação às datas de suas emissões e circulação das mercadorias, sendo, portanto, consideradas inidônea nos termos do inciso VII, do art. 632 do RICMS/BA, ensejando, dessa forma, ao transportador a condição de responsável pelo pagamento do tributo e demais acréscimos legais, conforme art. 39, inciso V, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou comprovada nos autos a utilização de documento fiscal depois de vencido o prazo de validade nele consignado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0014/03-6, lavrado contra **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$561,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

ÂNGELO MARIO DE A. PITOMBO - RELATOR